



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.994 - ES (2016/0073829-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RONAN ALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (**precedentes**).

II - Ademais, eventual irregularidade na prisão em flagrante resta superada pela superveniência de novo título a embasar a segregação cautelar, qual seja, a prisão preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada no fato de que o ora recorrente já fora antes condenado pela prática do mesmo delito.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.994 - ES (2016/0073829-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RONAN ALVES DIAS em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi preso preventivamente pela prática, em tese, das condutas capituladas nos artigos 33 e 35, c.c. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, e 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 69, do CP.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscou o reconhecimento de nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, porquanto realizado sem o respectivo mandado. A ordem foi, por unanimidade, denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 35 C/C O 40, INCISO VI, TODOS DA LEI N. 11.343/06 E ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/98, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO À ILICITUDE DAS PROVAS ADVINDAS DE FLAGRANTE ILEGAL. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é um delito permanente, uma vez que a prática de qualquer uma das condutas descritas no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 já caracteriza tal delito. Deste modo, o simples fato de o agente ter em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, é suficiente para indicar o estado de flagrância. Sendo assim, tratando-se de tráfico de entorpecentes, conforme a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de busca e apreensão é dispensável, eis que, em crime permanente, o flagrante pode se dar a qualquer tempo, já que o crime se consuma enquanto perdurar a permanência, não se falando, portanto, de ilicitude das provas obtidas. Ademais, em sede de Habeas Corpus, quando se fala em trancamento da Ação Penal, este constitui via excepcional, somente sendo admitido em casos de evidência absoluta, desde logo, de atipicidade da conduta investigada ou da evidente impossibilidade de o Paciente ser seu autor, ou da ocorrência de circunstância extintiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade, o que não restou demonstrado na hipótese em apreciação. Deste modo, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ilegalidade na apreensão das drogas encontradas na residência do acusado demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório" (fls. 58-59).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **habeas corpus** originário, sustentando a existência de ilegalidades no mandado de busca e apreensão, uma vez que teria sido motivado apenas por denúncia anônima, sendo que, *"não coexistindo nenhum outro elemento ou circunstância que evidencie a materialidade do delito, não há que se falar em estado flagrancial"* (fl. 73).

Requer, por fim, o provimento do recurso para trancar a ação penal, ou *"declarar a inexistência de motivos que ensejaram a manutenção da custódia cautelar do paciente"* (fl. 76).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 99-102, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.994 - ES (2016/0073829-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (**precedentes**).

II - Ademais, eventual irregularidade na prisão em flagrante resta superada pela superveniência de novo título a embasar a segregação cautelar, qual seja, a prisão preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada no fato de que o ora recorrente já fora antes condenado pela prática do mesmo delito.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante, ao argumento de ilegal violação de domicílio.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, insta consignar que tanto a jurisprudência desta Corte, como a do eg. Supremo Tribunal Federal, firmaram o entendimento no sentido de que, tratando-se de **crime permanente**, como é o delito de tráfico de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

*"EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Ausência de fundamentação idônea. Não ocorrência. Decreto de prisão fundamentado na garantia da ordem pública. Quantidade de droga apreendida. Periculosidade concreta do paciente demonstrada. Precedentes. Constrangimento ilegal por excesso prazo. Inexistência. Complexidade do feito que justifica a razoável duração do processo, que tem regular processamento na origem. Precedentes. **Ilícitude das provas recolhidas na residência do paciente, dada a inexistência de mandado de busca e apreensão para tanto. Desnecessidade. Situação de flagrância em crime permanente. Precedentes.** Ordem denegada. 1. O decreto de prisão preventiva do paciente apresenta fundamentos aptos para justificá-lo, sendo estreme de dúvidas sua necessidade para acautelar o meio social, preservando-se a ordem pública, ante a periculosidade evidente do paciente, que, conforme verificado dos autos, foi surpreendido com grande quantidade de droga e uma arma de fogo com numeração raspada. 2. A demonstrada complexidade da causa, atrelada à notícia de que a ação penal tem regular processamento na origem, afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. **Consoante o entendimento da Corte, '[é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas'** (RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 4. Ordem denegada" (HC n. 127.457/BA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/7/2015).*

*"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA. 1. **Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão.** 2. HC indeferido" (HC n. 84.772/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJ de 12/11/2004).*

E desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DO AUTO DE APREENSÃO DA DROGA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DO REFERIDO LAUDO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS (MACONHA E CRACK). PRISÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito, sendo, portanto, absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial.

[...]

8. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 307.156/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 9/6/2015).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. DISPENSABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente).

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 309.554/BA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 27/3/2015).

"HABEAS CORPUS. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUSTENTADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA PROLONGADO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/6/2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA COLHIDA. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS.

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada.

2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada" (HC n. 122.937/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/4/2009).

Vale dizer, em outras palavras, que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade do mandado de busca e apreensão e violação de domicílio, porquanto dispensável em tais hipóteses.

Por óbvio, deve-se ressaltar que o cumprimento de medidas como a de busca e apreensão, ainda que em casos como o que ora se apresenta, e mesmo evidenciado o caráter flagrancial dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de armas, sujeita-se ao controle de eventuais irregularidades e arbitrariedades cometidas, a fim de se evitar abusos por parte do Estado e porventura violação de direitos e garantias fundamentais. **Na espécie, todavia, não me parece ser o caso dos autos**, máxime se considerados os indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos delitos, por denúncias anônimas, monitoramento visual e contato policial com informantes, a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão, tal qual como exigido pela legislação de regência.

Nem se alegue, ademais, qualquer irregularidade quanto à prisão em flagrante, uma vez que nesta fase a questão **restou superada** pela superveniência de novo título a embasar a segregação cautelar, qual seja, a **prisão preventiva**, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada no fato de que o ora recorrente já fora antes condenado pela prática do mesmo delito (fls. 37-38).

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0073829-7

RHC 68.994 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268622420148080000 268622420148080000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONAN ALVES DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: OTONIEL LAURE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.